



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.004686/2008-78
Recurso n° 912.163 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.768 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DE OLIVEIRA MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Não cabe lançamento de omissão de rendimentos recebidos por dependente, quando tais verbas já foram objeto de lançamento de ofício contra outro contribuinte, já pago, que declarou o mesmo dependente em sua declaração de ajuste anual, sem, entretanto, oferecer os respectivos rendimentos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Eivanice Canário da Silva, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Autenticado digitalmente em 04/08/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/08/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/08/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGAL

Emitido em 19/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/08, relativa à Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.782,98, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte do SENAC ARRJ, no valor de R\$ 2.800,00, da Unimed Nova Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 2.000,00, e de rendimentos recebidos pela dependente Ilma Costa de Araújo Moraes da Prefeitura de Nilópolis, no valor de R\$ 9.142,84. Foi compensado o valor de R\$ 51,30, relativo ao IRRF dos rendimentos recebidos do SENAC ARRJ.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, em que questiona somente a omissão de rendimentos recebidos pela dependente Ilma Costa de Araújo Moraes da Prefeitura de Nilópolis, no valor de R\$ 9.142,84. Alega que tais valores já foram tributados por meio da Notificação de Lançamento nº 2005/607425055792046 (cópia às fls. 22/25), lavrada contra Hilda Costa de Araújo, que declarou a Sra. Ilda, sua filha, como dependente na DAA do exercício 2005, ano-calendário 2004, sem, entretanto, oferecer os respectivos rendimentos à tributação. Afirma que o crédito tributário referente a esse lançamento foi recolhido por meio do DARF cuja cópia foi juntada às fls. 26.

Sustenta que não justifica a inclusão da Sra. Ilma como dependente na declaração de ajuste anual da Sra. Hilda, face aos valores de imposto que seriam apurados se a respectiva declaração fosse feita em qualquer dos dois modelos permitidos.

Alega que, se a referida dependente fosse excluída de sua declaração de ajuste anual, o saldo de imposto a pagar seria de R\$ 5.375,59. Com a dedução do imposto pago, R\$ 3.757,09, restaria um imposto suplementar de R\$ 1.618,50, acrescido de multa e juros de mora. Por conseguinte reconhece a exigência fiscal nesse montante, razão pela qual solicita seu parcelamento.

Conforme informação contida no extrato de fls. 60, a parcela do imposto suplementar correspondente a 1.618,50, reconhecida pelo contribuinte como devida, foi transferida para o processo administrativo nº 13706.004691/2008-81.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 50/52), sendo oportuno transcrever trecho do voto da relatora daquele acórdão, que fundamenta a decisão proferida:

“10. Quanto aos rendimentos pagos pela Fonte Pagadora 3, o Interessado admite que não informou os rendimentos da esposa, ainda a tenha informado como dependente, porém alega que tais rendimentos teriam sido tributados em Notificação de lançamento lavrada contra a sua sogra, já que esta também incluiu a filha, sua esposa, como dependente.

11. O §1º, do art.77, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

(RIR/99), elenca as hipóteses de dependentes admissíveis e a inclusão da esposa na DAA 2005 do Interessado está de acordo com a norma em seu inciso I. Apenas por amor à argumentação, cabe ressaltar que a inclusão da Senhora Ilma Costa de Araújo Moraes como dependente por sua própria mãe, não encontra respaldo legal, posto que ela não se enquadraria na hipótese do inciso III do mencionado dispositivo, abaixo transcrito.

RIR — 1999

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42, inciso III).

§ 12 Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 42, § 32, e 52, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(grifei)

12. A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, normatizando o art.77 do RIR199, afirma no art. 38, especialmente no § 8º, que:

IN SRF nº15/2001

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

(.)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(.)

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.(grifei)

13. A regra geral de tributação para as pessoas físicas é a tributação dos rendimentos em separado sendo a declaração em conjunto uma opção, nos termos do art. 8º do RIR/99, cujo §3º, permite que o cônjuge declarante pleiteie a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Art. 82 Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

14. No caso presente, o casal apresentou declaração em conjunto, já que no sistema informatizado do MF/RFB não consta DAA Exercício 2005 entregue por Ilma Costa de Araújo Moraes (CPF 381.967.947-20), e como de resto concordou o contribuinte, portanto, correto o lançamento dos rendimentos da esposa como omissão na DAA do Interessado que a incluiu como dependente.

15. Em que pese ter concordado com a omissão, pretende o Interessado retificar sua declaração excluindo a esposa do rol de dependentes. Ora, a referida dedução não foi objeto do lançamento, portanto, não pode esta instância julgadora se manifestar sobre a questão, modificando a DAA, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal, já que não foram apresentados fatos novos que autorizassem a alteração do lançamento nos termos do art. 145, inciso I, do CTN.

16. A inclusão da dependente na DAA implicou a dedução conforme a sistemática descrita no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os

tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(.)

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(.)

17. A exclusão da referida dependente como quer o Interessado, configuraria retificação da declaração apresentada, no entanto, uma vez regularmente notificado do lançamento fiscal, é vedado ao contribuinte alterar a declaração, com intuito de diminuir o valor de imposto a pagar ou os acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138, do CTN, abaixo transcrito.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

18. Acrescente-se que a retificação da declaração só pode ser aceita antes de iniciado o procedimento fiscal, como se observa do art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal no âmbito federal, abaixo transcrito. Logo, não pode ser considerada para fins de modificação do crédito apurado a declaração juntada aos autos pelo sujeito passivo, às fls. 27/29.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(-)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

19. Consoante art. 787, do RIR/1999, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º). A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é legalmente do próprio beneficiário dos rendimentos. Não havendo previsão legal para a transferência dessa responsabilidade a terceira pessoa, seja solidária ou subsidiariamente.

20. No tocante à intenção, cabe esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou ainda por ter aceito orientação ou auxílio de terceira pessoa. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional — CTN.

21. Quanto aos fatos alegados relacionados à declaração e à notificação de outro contribuinte, o pronunciamento desta instância julgadora a respeito do direito invocado pelo Interessado feriria o próprio Processo Administrativo Fiscal, por falta de competência regimental, bem como por violação do sigilo fiscal.

22. Por fim, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata, este deve ser mantido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 — RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/09, fls. 54, o contribuinte apresentou, em 11/01/10, o Recurso de fls. 55/57, apresentando as mesmas alegações expostas na impugnação em relação à omissão de rendimentos recebidos pela dependente Ilma Costa de Araújo Moraes da Prefeitura de Nilópolis, no valor de R\$ 9.142,84, acrescentando ter havido violação a princípios constitucionais, dentre eles, o do devido processo legal, da segurança e da certeza do crédito tributário. Quanto às demais omissões, não houve qualquer pronunciamento. Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, devido à incerteza e insegurança na sua constituição, e a juntada superveniente de provas que se fizerem necessárias para a devida instrução e julgamento do caso em apreço, além de esperar o deferimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão restringe-se à omissão de rendimentos recebidos por Ilma Costa de Araújo Moraes da Prefeitura de Nilópolis, no valor de R\$ 9.142,84, declarada como dependente pelo recorrente (fls. 18). Todavia tais rendimentos já foram tributados por meio da Notificação de Lançamento nº 2005/607425055792046 (cópia às fls. 22/25), lavrada contra Hilda Costa de Araújo, que também declarou a Sra. Ilda como dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, sem, entretanto, oferecer os respectivos rendimentos à tributação, como pode ser constatado na descrição dos fatos da citada notificação (fls. 23). Por conseguinte tais verbas não podem ser novamente tributadas. Convém ressaltar que o aludido crédito tributário foi pago, conforme cópia da guia de recolhimento juntado às fls. 26.

No presente caso caberia tão somente a exclusão de Ilma Costa de Araújo Moraes como dependente do contribuinte, pois ela já consta como dependente na declaração de ajuste anual da sua mãe, Sra. Hilda Costa de Araújo. Como este colegiado não tem competência para alterar o lançamento, não há como efetuar a glosa de dependente devida, tarefa que está restrita à autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator